



001565



PROJETO DE LEI N. 9.516/2005.-

A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná,

APROVA:

Altera a redação da Lei n. 6385/2003.

Art. 1.º O caput do artigo 1.º da Lei n. 6385/2003 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1.º Os honorários advocatícios incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, nos processos judiciais de qualquer natureza em que for parte o Município de Maringá, pertencem aos advogados e assessores jurídicos, sem prejuízo de seus vencimentos e demais vantagens, que..." (NR)

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vereador Ulisses Bruder, 22 de julho de 2005.

APROVADO(A) POR UNANIMIDADE
☒ primeira discussão, em 02/08/2005
☐ segunda discussão, em
☐ terceira discussão, em
☐ discussão única, em

Presidente

João Alves Correa
PRESIDENTE

APROVADO(A)
☐ 1.ª discussão, em por () x () votos
☒ 2.ª discussão, em 02/08/2005 por (6) x (3) votos
☐ 3.ª discussão, em por () x () votos
☐ discussão única, em por () x () votos

Presidente

João Alves Correa
PRESIDENTE

MÁRIO HOSSOKAWA
Vereador-Autor

REQUERIMENTO
APROVADO POR UNANIMIDADE
SALA DAS SESSÕES 02/08/2005
SENTEFEITO
PRESIDENTE

ADIADA A DISCUSSÃO
por (3) sessão(ões)
em 04/08/2005

Presidente

João Alves Correa
PRESIDENTE



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N. 9516.

A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná, aprova o seguinte:

PROJETO DE LEI N. 9516.

Autor: Vereador Mário Hossokawa.

Altera a redação da Lei n. 6385/2003.

Art. 1.º O *caput* do artigo 1.º da Lei n. 6385/2003 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1.º Os honorários advocatícios incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, nos processos judiciais de qualquer natureza em que for parte o Município de Maringá, pertencem aos advogados e assessores jurídicos, sem prejuízo de seus vencimentos e demais vantagens, que:..." (NR)

Art. 2.º Fica acrescido o artigo 8.º-A à Lei n. 6385/2003, com o seguinte teor:

"Art. 8.º-A Quando, antes da sentença prolatada em primeira instância, houver acordo entre o Município e o contribuinte, para a quitação de débitos ajuizados, não incidirá cobrança de quaisquer valores a título de honorários advocatícios, ainda que antecipadamente estipulados por determinação judicial." (AC)

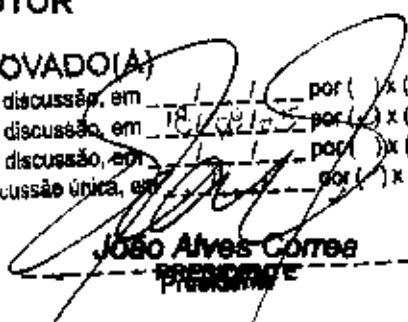
Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vereador Ulisses Bruder, 04 de agosto de 2005.


Vereador Mário Hossokawa
AUTOR

APROVADO(A)

() 1.ª discussão, em _____ por () x () votos
() 2.ª discussão, em _____ por () x () 3 votos
() 3.ª discussão, em _____ por () x () votos
() discussão única, em _____ por () x () votos


João Alves Correa
Presidente



PROVADO(A)

discussão, em _____ por () x () votos
discussão, em _____ por () x () votos
discussão, em 22/08/05 por (x) x () votos
votação única, em _____ por () x () votos



JOÃO ALVES CORREA
PRESIDENTE

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
Redação Final do Projeto **JOÃO ALVES CORREA** 9.516/2005.
PRESIDENTE

A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná, aprovou e eu, Presidente, encaminho ao Prefeito Municipal o seguinte:

PROJETO DE LEI N.

Autor: Vereador Mário Hossokawa.

Altera a redação da Lei n. 6385/2003.

Art. 1.º O *caput* do artigo 1.º da Lei n. 6385/2003 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.º Os honorários advocatícios incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, nos processos judiciais de qualquer natureza em que for parte o Município de Maringá, pertencem aos advogados e assessores jurídicos, sem prejuízo de seus vencimentos e demais vantagens, que:...” (NR)

Art. 2.º Fica acrescido o artigo 8.º-A à Lei n. 6385/2003, com o seguinte teor:

“Art. 8.º-A Quando, antes da sentença prolatada em primeira instância, houver acordo entre o Município e o contribuinte, para a quitação de débitos ajuizados, não incidirá cobrança de quaisquer valores a título de honorários advocatícios, ainda que antecipadamente estipulados por determinação judicial.” (AC)

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vereador Ulisses Bruder, 19 de agosto de 2005.

VEREADOR ALTAMIR ANTÔNIO DOS SANTOS
Relator

VEREADOR DORIVAL DIAS
Presidente

VEREADOR WALTER VIANA
Vice-Presidente